

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.635, DE 2021

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre a obrigação das instituições de pagamento de informar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados que especifica para a identificação do recebedor do pagamento.

Autora: Deputada SORAYA MANATO

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem ao nosso exame o Projeto de Lei em questão que trata das informações que devam constar nas faturas dos instrumentos de pagamentos por elas emitidas em relação à identificação do recebedor do pagamento.

Segundo a ilustra autora, “a questão é que as empresas recebedoras dos pagamentos, lojas e outros estabelecimentos comerciais, normalmente utilizam o nome fantasia nas faturas, o que dificulta a imediata identificação do lançamento na fatura pelo usuário-consumido”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, foram apresentadas as emendas EMC 1/2021, EMC 2/2021 e EMC 3/2021 foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Está sob nossa apreciação o Projeto de Lei que objetiva estabelecer informações adicionais sobre a identificação dos recebedores dos meios de pagamentos nas respectivas faturas emitidas pelas empresas gestoras de instrumentos de pagamentos.

Ao nos aprofundarmos sobre a questão identificamos algumas barreiras de ordem técnica que impossibilitam a implantação da medida. Os consumidores portadores de cartões e/ou titulares de contas de pagamento possuem um contrato com o emissor do cartão de crédito/da conta de pagamento e os emissores não possuem qualquer tipo de relacionamento com os estabelecimentos comerciais que irão receber os pagamentos.

Desta forma, os emissores não possuem acesso a todas as informações exigidas no presente Projeto de Lei.

Observamos que quem possui relacionamento com os estabelecimentos comerciais recebedores de pagamentos e que, conseqüentemente, possuem as informações listadas no presente projeto são as empresas credenciadoras, subcredenciadoras e facilitadoras de pagamentos. As subcredenciadoras e facilitadoras se conectam às credenciadoras e possuem uma base de clientes própria (recebedores de pagamentos), sendo que estas não fornecem a totalidade de informações de seus clientes às credenciadoras por questões de ordem concorrencial.

As transações realizadas pelos estabelecimentos comerciais brasileiros ligados diretamente às credenciadoras são remetidas aos sistemas das credenciadoras que as remetem para as bandeiras (instituidores de arranjos de pagamento) que, por sua vez, enviam as informações da transação para os emissores.

As transações realizadas pelos estabelecimentos comerciais brasileiros ligados às subcredenciadoras/facilitadores transitam

* C D 2 2 8 4 5 1 9 7 8 3 0 0 *



pelos seus sistemas e são remetidas aos sistemas das credenciadoras que as remetem para as bandeiras (instituidores de arranjos de pagamento) que, por sua vez, enviam as informações da transação para os emissores.

Como já explicado acima, as credenciadoras não têm pleno acesso à base de clientes das centenas de subcredenciadoras/facilitadores hoje existentes no mercado brasileiro.

Neste mesmo sentido, acrescente-se que para transações internacionais o presente projeto seria também impossível de ser implantando haja visto que as transações internacionais chegam aos emissores diretamente via bandeiras (sem transitar por uma credenciadora, subcredenciadora ou facilitadora brasileira) já que este estabelecimento estrangeiro possui relacionamento com uma credenciadora/subcredenciadora/facilitadora estrangeira que não é alcançado pelas leis brasileiras.

Ainda que assumíssemos a possibilidade de resolução das questões de acesso às informações acima explicadas, acrescente-se que os sistemas hoje existentes, sobre os quais todo o Sistema de Pagamentos Brasileiro foi construído, não contemplam todas as informações previstas na proposição.

Notamos que não se trata de uma questão de mera adaptação sistêmica pois o volume de informações exigidos na proposição é exponencialmente superior, o que deveria ser objeto de testes de impacto com resultados incertos de serem aferidos no presente momento. Neste sentido, segundo dados coletados, mais de 50 mil transações por minuto foram realizadas por intermédio de cartões no 1º trimestre de 2021, totalizando 6.5 bilhões de transações neste período.

A atual normatização já prevê que sejam fornecidas informações que permitam a identificação dos usuários finais recebedores de pagamentos, mediante a *“identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento. (Resolução nº 4.283 do Conselho Monetário Nacional).*



Atualmente os emissores já enviam mensagens de SMS ou via seus aplicativos ou via internet banking o que possibilita aos consumidores tomarem conhecimento das transações e, quando necessário tirar dúvidas ou mesmo contestá-las nos canais usuais de atendimento.

Além disso, constatamos que posteriormente a apresentação do presente projeto de lei o Banco Central do Brasil tornou a regular o assunto e publicou a Resolução BCB nº 96 de 20 de maio de 2021 que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento estabelecendo que:

Art. 9º Os demonstrativos e faturas de conta de pagamento pós-paga devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor total da fatura;

II - valor do pagamento obrigatório de que trata o art. 11, informando os valores total e individuais conforme disposto nos incisos I a III do art. 11;

III - lançamentos realizados na conta de pagamento, por evento, inclusive quando parcelados;

IV - identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento;

V - identificação das tarifas cobradas, de acordo com as regras previstas na regulamentação vigente, incluindo o número da parcela em relação ao total, em caso de cobrança parcelada;

VI - identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores, incluindo o número da parcela em relação ao total, em caso de cobrança parcelada;

VII - valores relativos aos encargos cobrados, segregados de acordo com os tipos de operações realizadas;



VIII - valor dos encargos a ser cobrado no período seguinte, no caso de realização somente do pagamento obrigatório de que trata o art. 11;

IX - taxas efetivas de juros mensal e anual e o Custo Efetivo Total (CET) relativos às operações de crédito passíveis de contratação no próximo período;

X - limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação;

XI - data de vencimento da fatura do período vigente;

XII - data de encerramento dos lançamentos na fatura do período seguinte; e

XIII - saldo total consolidado das obrigações futuras contratadas, inclusive as relativas a parcelamentos de compras, de operações de crédito e de tarifas.

Logo, já existindo norma recente emanada pelo Banco Central sobre o mesmo assunto entendemos que as preocupações trazidas pelo projeto se encontram devidamente endereçadas pelo órgão regulador, inclusive considerando os aspectos técnicos que envolvem a questão.

Além disso, há outros vícios no projeto. Por exemplo, não especifica quem será responsável por prover as informações solicitadas, deixando em aberto se isso estará a cargo da credenciadora ou do emissora do cartão. Sem essa definição, o Projeto de Lei torna-se inócuo uma vez que o emissor do meio de pagamento é responsável pelo relacionamento direto com o portador/consumidor e o consequente envio da fatura e a credenciadora mantém a relação comercial com o estabelecimento comercial detendo assim, parte das informações solicitadas.

Em outro ponto, não ficou claro se essas informações solicitadas na proposta se aplicam apenas para as transações de cartões de crédito ou/e para as movimentações da conta do cliente.



A EMC 1/2021 oferecida pelo ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel reafirma justamente o que verificamos: que a questão já teve tratamento em norma posterior à apresentação da proposição. O mesmo ocorre com as EMC nºs 2/2021 e EMC 3/2021 que corroboram com esse entendimento.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.635, de 2021 e das EMC nºs 1/2021, EMC 2/2021 e EMC 3/2021 apresentadas neste Colegiado.

Sala da Comissão, de novembro de 2022.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

